

EMENDA N° - PLEN (ao PL n° 2.564, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, renumerando o atual art. 2º para art. 3º:

"Art. 2º A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

Art. 1°-A. O piso salarial nacional dos Profissiona is Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, com base na jornada de trabalho máxima estabelecida no art. 1°, será de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, tem como objetivo valorizar os profissionais de enfermagem e suas atividades auxiliares ao fixar piso salarial nacional para essas categorias profissionais, que colocam sua saúde em risco, ainda mais nesse período de pandemia, em prol da vida e do bemestar de outras pessoas.

O projeto ainda que meritório, merece aprimoramento, é o que se busca com esta emenda que apresentamos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Assim como enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais desempenham papel de suma importância para a recuperação e o desenvolvimento da capacidade física de pacientes, contribuindo para o bem-estar deles por meio de intervenções não farmacológicas e que melhoram dores, insônias, postura e doenças.

No atual cenário de pandemia que estamos enfrentando a atuação desses profissionais contribui para evitar complicações cardiorrespiratórias em indivíduos internados e para recuperar a capacidade pulmonar e motora de quem já se curou da covid-19.

O objetivo, portanto, desta Emenda é estabelecer também piso salarial nacional para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, que desempenham funções complementares aos profissionais de enfermagem e suas atividades auxiliares no tratamento de pacientes.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL